



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

do processo n.º 02-89

de 20 09

25/3/11

(a)

Solange Raimundo dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/À Nobre Vereadora

Te Américo

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 29, 3, 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/3/11 AS 11:00
POR *AS*
SAÍDA: 31/03 AS 18:45

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/11/11 AS 11:00
POR *Rodrygo*
SAÍDA: 25/11 AS 18:30

OF. 07E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(m) ao(s) auto(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 37 a 40 e folha de informação nº
em 17/02/12
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00055/2012

pd10089-09

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0089/09.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Alfredo Cavalcante, que visa sustar os efeitos dos artigos 2º, inciso III; artigo 3º, § 3º e § 4º e artigo 5º, parágrafo único, todos da Portaria nº 3.440/09, da Secretaria Municipal de Educação.

Na justificativa de fls. 02/03 está consignado que os dispositivos que o projeto em análise pretende sustar violam o direito à educação consagrado na Constituição Federal, mais especificamente o art. 206, I, que assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito ao transporte escolar gratuito, que seria irrenunciável, bem como que não é observado o princípio da eficiência.

A proposta merece prosperar.

Pois bem, o art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal. Nestes termos, define o Supremo Tribunal Federal (STF) os limites do poder de sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar:

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). (AC 1033 AgR-QO . Rel Ministro Celso de Mello) – grifo nosso.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o ato do Executivo Municipal, consubstanciado na Portaria nº 3.440/09-SME, exorbitou os limites de sua competência, com a conseqüente usurpação das atribuições deste Legislativo.

Portaria nº 38 de 02.08.2009
 nº 02-089 de 2009
 Maria Tereza Afonso da Silva
 RF 10651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0089-09

A referida Portaria estabelece diretrizes gerais para a realização de cadastramento da demanda e da matrícula na Educação Infantil, na rede municipal de ensino e nas instituições privadas de educação infantil da rede indireta e conveniada.

Com relação ao art. 3º, § 4º da Portaria, que condiciona o direito de indicar a unidade educacional ou setor específicos à renúncia pelo pai, mãe ou responsável pela criança ao transporte escolar gratuito na hipótese de ser indicado escola ou setor diverso do de residência, entendemos que exorbitou os limites da lei, eis que conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é dever do Estado garantir transporte aos educandos (inciso VIII, art. 4º), sendo a mesma lei taxativa em relação aos Municípios nos termos do art. 11, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;”

Saliente-se que o acesso ao direito à educação, que é direito fundamental do indivíduo, inclusive materiais que visam dar efetividade a este direito fundamental. Nestes termos o STF, em sábia decisão garantiu a efetividade deste direito, *in verbis*:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0089-09

atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (...) A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados (...). (ARE 639337 AgR / SP Rel. Min. Celso de Mello) - grifo nosso

Vê-se que o STF também vem afastando o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de

Fls. 44
n. 02.089 de 2009
Marta Tereza de Almeida Silva
RE 10051



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0089-09

efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

*...
A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feitiço programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos." (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).*

Desta forma, vê-se nitidamente que o Executivo além de exorbitar seu poder regulamentar infringiu diversos atos normativos e garantias Constitucionais presentes também na Lei Orgânica do Município, em especial no artigo 200 e seguintes, merecendo a Portaria nº 3440/09 ser sustada.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/12

ABOU ANNI

CELEO JARDINE
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TARTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO AURELIO NOMURA

JOSE AMÉRICO (2)

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 95 Col. 01

Conferido *ms*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A SGP-21
São Paulo. 17 / 02 / 12

RECEBIDO SGP-21
Em 27 102 2012

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 01.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
- 8 - e folha de informação
sob nº 41. 0219113
[Assinatura]
Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 02- 89 de 2009, 02 01 2013 (a) [Signature]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN: 124249

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>41</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>
<i>[Signature]</i>	

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

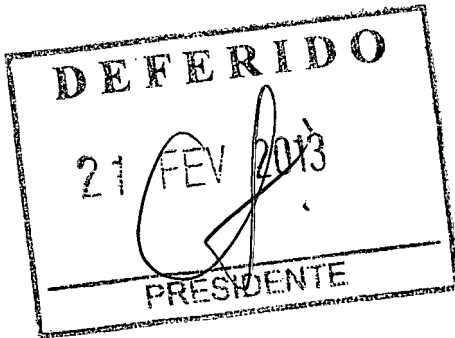
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 43 14 / 03 / 2013.

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SQP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00090/2013

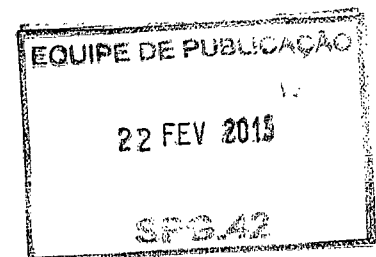
Sr. Presidente,

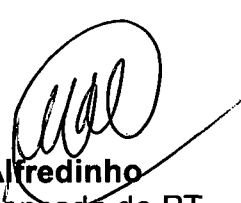
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Vereador Alfredo Cavalcante

PDL 89/2009, PDL 74/2012, PL 325/2009, PL 463/2009, PL 724/2009, PL 69/2010, PL 99/2010, PL 242/2010, PL 274/2010, PL 371/2010, PL 469/2010, PL 507/2010, PL 511/2010, 512/2010, PL 517/2010, PL 548/2010, PL 66/2011, PL 109/2011, PL 138/2011, PL 150/2011, PL 219/2011, PL 463/2011, PL 557/2011, PL 109/2012, PL 159/2012, PL 275/2012, PL 298/2012, PL 09/2012, PL 343/2012, PL 345/2012, PL 421 /2012, PL 448/2012, PR 21/2009, PR 24/2009, PR 26/2009, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em




Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 49

do processo nº 02.89 de 20 09 14 03 2013 (a) 43
Papel para informação, rubricado como folha nº 43
Eliete L.S.

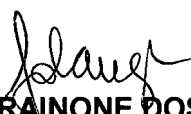
À SGP.33

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0090/2013.

13/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0090/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21

08 / 4 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 4a e
folha de informação sob
nº 10.801

Rodrigo A. Gomes
Técnico Administrativo
RF 11.001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 02-0089 de 2009.

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

RECEBUEMOS
02.01.2009

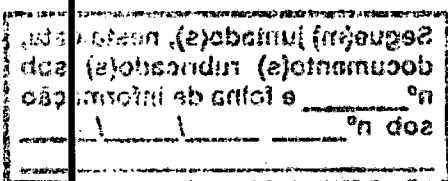
À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21



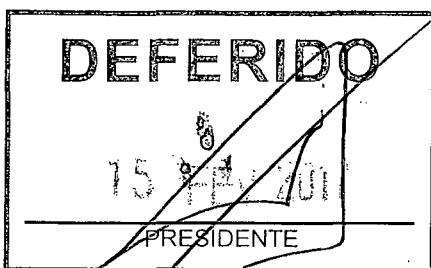
108143

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 06/10/2017
Com 44 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45 e folha de informação
sob nº 46 de 21/10/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DIR. SOL. PAVAN MONTAUDO
RF. 11.329

REQUERIMENTO

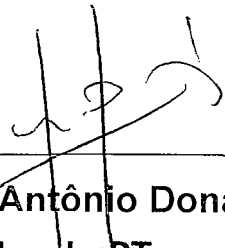
RDS

164/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 547/97, PL 203/98, PL 340/98, PL 074/01, PL 094/01, PL 128/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 727/03, PL 237/07, PL 007/09, PL 352/09, PL 463/09, PL 069/10, PL 099/10, PL 242/10, PL 274/10, PL 370/10, PL 371/10, PL 507/10, PL 512/10, PL 548/10, PL 109/11, PL 219/11, PL 272/11, PL 463/11, PL 557/11, PL 610/11, PL 074/12, PL 109/12, PL 159/12, PL 275/12, PL 298/12, PL 343/12, PL 345/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL 169/13, PL 179/13, PL 243/13, PL 388/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 767/13, PL 768/13, PL 807/13, PL 808/13, PL 847/13, PL 129/14, PL 133/14, PL 162/14, PL 184/14, PL 547/14, PL 600/15, PL 642/15, PL 007/16, PL 248/16, PL 255/16, PL 311/16, PL 333/16, PL 334/16, PL 470/16, PL 540/16 E OS **PDL 089/09, PDL 074/12 e PDL 114/16, PLO 019/01, PLO 008/13, PLO 001/16, PR 001/08, PR 021/09, PR 026/09, PR 011/12, PR 030/13, PR 018/15** todos de autoria do **VEREADOR ALFREDINHO**.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:18 15/02/2017 017225 - Protocolo Legislativo - 58.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 55

do processo nº #02-89# de 20... 09 21 02 2017 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

CIRIO SOL PAVAN MENTAL
RF. 91.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

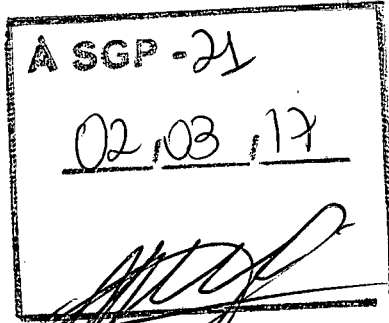
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-164/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20, 02, 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

4106 57 28